

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.451/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019396-43
Impugnação: 40.010135702-00, 40.010135703-82 (Coob.)
Impugnante: Érika Zully Bottger Gamarra
CPF: 015.568.856-10
Denis Scacchetti (Coob.)
CPF: 257.486.296-15
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO – UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. Imputação de falta de recolhimento sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restou comprovado que houve transferência de numerário entre o Coobrigado e o Autuado que mantém relação de união estável reconhecida judicialmente, portanto não ocorreu o fato gerador do imposto.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Imputação fiscal de falta de apresentação, pela Autuada, da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Exigência prejudicada uma vez que restou comprovado a ocorrência da doação.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre doação de numerários recebidos pela Impugnante, em 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais), realizadas por seu companheiro Denis Scacchetti, incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da não apresentação da Declaração de Bens e Direitos, exigiu-se, ainda, Multa Isolada, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme estatuído no art. 25 da Lei Estadual nº 14.941/03.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/162, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 166/170.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre doação de numerários recebidos pela Autuada, em 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais), realizadas por seu companheiro Denis Scacchetti, incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

A Autuada alega, em sua defesa, que recebeu a doação de seu companheiro Denis Scacchetti, com quem mantém relação de união estável desde setembro de 2001, conforme Termo de Audiência (fls. 42) e demais documentos (fls. 43/46).

Assim, em se tratando de imposto que tem por fato gerador a doação a qualquer título ou transmissão hereditária ou testamentária de bens móveis, semoventes, títulos e créditos e direitos a eles relativos, no procedimento de verificação da ocorrência do fato gerador devem ser observadas e aplicadas às definições, o conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito privado, como exige o art. 110 do CTN.

Quanto ao regime de bens entre os companheiros, dispõe o art. 1658 do Código Civil que no regime de comunhão parcial, situação a que se sujeita a relação patrimonial dos Impugnantes, comunicam-se os bens que sobrevieram ao casal na constância do casamento:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...)

Os bens que integram a comunhão constituem um patrimônio único e indivisível, até que advenha eventual causa de dissolução do vínculo conjugal.

Portanto, na transferência de bens entre os cônjuges, quando esses integram a comunhão, ou seja, um mesmo patrimônio, é meramente material, pois juridicamente não há transferência de patrimônio, posto que estão incorporados a um único acervo comum em razão do vínculo conjugal.

A união estável foi judicialmente reconhecida, conforme documento de fls. 42, antes dos fatos serem inseridos nas declarações de renda dos Impugnantes.

É sabido que o art. 1660, inciso V do Código Civil dispõe que os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge percebidos na constância da relação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matrimonial entram na comunhão, a partir do momento em que se comprove a união estável.

Esses recursos são parte de um todo indivisível. Não houve acréscimo nem diminuição do patrimônio. Eles eram informados, em conjunto, na Declaração de Imposto de Renda de Denis Scacchetti e, passaram a ser informados, parte na declaração dele e, parte na declaração da Autuada, Érika Zully Botteger Gamarra.

A doação pressupõe a transferência de bens do patrimônio de uma pessoa para outra, sendo impróprio adotar esse instituto para tratar da transmissão, entre cônjuges, de bens que integram a comunhão, quando a transferência é meramente física e não jurídica.

Portanto, inexistente doação se a transmissão é meramente física e não enseja mudança de patrimônio, como ocorre entre cônjuges.

No caso em tela, não há que se falar em doação, uma vez que não houve transmissão de qualquer bem, vantagem ou direito, repita-se, dos Impugnantes unidos pelo regime da comunhão parcial de bens.

Os Impugnantes continuam possuindo exatamente as mesmas coisas que possuíam antes e após essa movimentação de patrimônio.

Não há que se falar também em partilha por dissolução da sociedade conjugal, uma vez que permanecem unidos e matem o regime de união inicialmente pactuado.

Conclui-se que os numerários recebidos pela Autuada não estão sujeitos à incidência do ITCD, por não constituir doação propriamente dita, em seu sentido jurídico-legal, diante da identidade patrimonial entre doador e donatária.

Desse modo, no presente caso, não houve doação, portanto, não ocorreu o fato gerador do ITCD.

Quanto à falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, restou prejudicada a exigência pela inoccorrência da doação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.451/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019396-43
Impugnação: 40.010135702-00, 40.010135703-82 (Coob.)
Impugnante: Érika Zully Bottger Gamarra
CPF: 015.568.856-10
Denis Scacchetti (Coob.)
CPF: 257.486.296-15
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento do ITCD na doação de numerário ocorrida nos exercícios de 2009 e 2010.

Por maioria de votos decide a Câmara pela improcedência do lançamento, considerando não ser pertinente a cobrança do tributo na doação efetuada entre marido e mulher unidos pelo sistema matrimonial da comunhão parcial de bens.

Considerou não ter ocorrido a variação patrimonial do doador e nem da doadora, visto que o numerário transferido de um para o outro já pertencia a ambos, em razão da característica da união homologada judicialmente em 2001, doc. de fls. 42.

Inicialmente é importante frisar o legalmente legitimado na união conjugal sob o regime de comunhão parcial.

Assim dispõe sobre a matéria o Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

(...)

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Pelas imposições legais acima dispostas, nota-se que mesmo acolhido sob o regime de comunhão dos bens, o patrimônio do casal submetete-se a algumas exceções modificadoras da ordem natural das variações.

Quanto à doação tem-se no mesmo diploma legal, estabelecido:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A legislação mineira por sua vez, edificou no art. 1º da Lei nº 14.941/03 os pressupostos para a imputação da cobrança do tributo, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio à donatária, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Dessa forma, com referência a alegação de inexistência da doação entre o casal dos autos e, de que o patrimônio adquirido na constância do casamento pertence a ambos, vale ressaltar com base no disposto no art. 118, inciso I, do Código Tributário Nacional, que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Assim, a par da norma acima reproduzida e, tendo presente, ainda, que a doação em questão consta da própria declaração de imposto de renda de ambos, vale dizer, tendo eles declarado formalmente a realização do fato gerador do tributo, não caberia ao Fisco estadual, *in casu*, perquirir sobre a eventual regularidade ou irregularidade da operação, competindo-lhe tão somente exigir o recolhimento do ITCD.

Ademais, pode ser observado, no cotejamento das contas apresentadas nas declarações do Imposto de Rendas do doador nos exercícios de 2009 e 2010, quando ocorreram as doações, a inexistência de saldo financeiro suficiente para a efetivação dos atos.

Fica demonstrado com isso, que o numerário doado pelo cônjuge varão não era oriundo do patrimônio comum do casal, caracterizando a transferência de um bem de cunho individual, extraconjugal, para o monte conjugal, configurando variação patrimonial por doação na forma do art. 538 c/c o art. 1.659, ambos do CC/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em que pese as correntes contrárias, encontra-se caracterizada nos autos a doação sobre as quais é devido o tributo estadual na forma imputada pelo Fisco, pela subsunção da norma ao fato, nos moldes do informado nas declarações do Imposto de Rendas de ambas as partes, corroborado com a modalidade de variação patrimonial praticada, originada de fundo estranho ao administrado pelo casal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**

CC/MG